



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 12.011/2021

Pregão Eletrônico nº 007/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por TENDÊNCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe.

Aduz a Recorrente que, *in verbis*:

“O edital em seu item 9.10.2.1 do edital, diz que: “9.10.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);” Assim, entende-se que para esta licitação, como o fornecimento se encaixa em bens de pronta entrega, É DISPENSADO A APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL PARA EMPRESAS ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO ULTIMO EXERCICIO FINANCEIRO. Resta claro assim, que esta não tem a obrigatoriedade de apresentar o referido Balanço do ultimo exercício financeiro, visto que a empresa se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, conforme declarado, e conforme ampara o item supracitado.”

Alega ainda que:

“3.2. DA DECLARAÇÃO FALSA DA EMPRESA PANTOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA Feito uma análise mais apurada na documentação da empresa foi visto que a mesma prestou declaração falsa da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme próprio sistema a mesma declarou-se na condição de ME/EPP. Como já é sabido por todos, principalmente do ramo de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Licitações e Contratos Públicos é que o limite de receita bruta para fins de enquadramento de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é: a) microempresa, desde que, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil; e, b) empresa de pequeno porte, desde que, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões (limite desde 1º/01/2018). Então a empresa que exceder o limite de receita bruta anual conforme exposto acima não poderá se beneficiar das preferências que as ME e EPP possuem em licitações públicas, sendo entendido como **DECLARAÇÃO FALSA/FRAUDADA**. Assim, é visto, conforme Demonstração de Resultado de Exercício apresentado pela empresa PANTOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA do exercício do ano de 2020 que a mesma faturou no ano de 2020 o montante de R\$ 4.825.603,63 (quatro milhões oitocentos e vinte e cinco mil seiscentos e três reais e sessenta e três centavos), ultrapassando assim o limite permitido em lei e não podendo se declarar como **MICROEMPRESA NEM TAMPOUCO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, como fez nesta licitação. “

Por fim, postula pelo provimento do recurso interposto.

Em suas contrarrazões, a Recorrida alegou que:

“1) A Empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL contesta a inabilitação por apresentar **BALANÇO** de 2018 com base no Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015. Todavia uma vez apresentado o **BALANÇO** o mesmo deve atender as exigências da Lei 8.666/93 com relação a sua validade (Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: I — balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta). **FATO AO QUAL NÃO ATENDEU**.

2) A Empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL por **NÃO** apresentado o **BALANÇO** dentro da regra legal não atendeu as exigências do item 9.10.3 (A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas: $LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo})$



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Circulante + Passivo Não Circulante) $SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$ $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$ Os índices apresentados foram relativos a fechamento do BALANÇO 2018 divergindo novamente do Art. 31 da lei 8.666/93.

3) Pelo fato da Empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL não ter apresentado o BALANÇO atualizado, a comissão fica impedida de conferir se a referida se ENQUADRA como MICRO EMPRESA, por conta do enquadramento EXCLUSIVO do certame para enquadradas como ME, EPP ou MEI. (Lei Complementar nº 123/06), Item 4.1.2 do Edital.

4) A Empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA com as exigências mínimas do Edital (9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado). Nos 02 atestados apresentados, NÃO CONSTAVAM QUANTIDADE CONFORME EXIGIDO: ATESTADO URUOCA – Atestou apenas que prestou serviço de consultoria pedagógica, sem qualquer correlação com o Objeto do Pregão 007/2021 ATESTADO JAGUARIBARA - Atestou apenas que prestou serviço de consultoria pedagógica, sem qualquer correlação com o Objeto do Pregão 007/2021. Em ambos atestados NÃO CONSTAM QUANTIDADE sem comprovar a capacidade técnica de atender a demanda do certame, contrariando as exigências da Lei 8.666/93 (Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos) Com relação a acusação de DECLARAÇÃO FALSA/FRAUDADA impetrada pela Empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL contra a PANTOGRAF, a mesma se baseia no desconhecimento da Lei de Enquadramento de Micro Empresa. O enquadramento de Micro Empresa considera o Faturamento Bruto abatendo as devoluções. A PANTOGRAF no exercício 2020 teve um Faturamento Bruto de R\$ 2.758.085,03, abatendo (CONFORME DESCRITO NO BALANÇO) R\$ 2.067.518,60 dedução de Receita Bruta (Cancelamento / Devolução de Notas Fiscais).”

Ao fim, pugna pela manutenção da decisão proferida nos autos, bem como pela improcedência do recurso interposto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Estes os fatos que importam relatar.

DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA RECORRENTE

Com efeito, a recorrente apresentou balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2018 (dois mil e dezoito) quando deveria ter apresentado o referido documento pertinente ao exercício 2019 (dois mil e dezenove).

Todavia, assiste razão à recorrente quando invoca a aplicação do item nº 9.10.2.1 do instrumento convocatório, *in verbis*:

9.10.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

Assim é que, por força do que dispõe o verbete nº 473 da Súmula do STF, reconsidero a decisão proferida na fase de habilitação para o fim de declarar a recorrente dispensada de apresentação do balanço patrimonial pertinente ao último exercício financeiro, mormente porque o objeto da contratação enquadra-se no conceito de bem para pronta entrega.

DO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO ME, EPP, MEI

Em diligência, obtivemos da recorrida duas notas fiscais correspondentes a devolução de venda, quais sejam:

- 1) Nota Fiscal nº 000.000.038, emitida em 24.09.2020, no valor de R\$ 1.033.759,30;
- 2) Nota Fiscal nº 000.000.047, emitida em 10.11.2020, no valor de R\$ 1.033.759,30;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Desta feita, conforme consta no balanço patrimonial apresentado pela recorrida, fora deduzido da receita bruta da mesma o equivalente a R\$ 2.067.518,60 (dois milhões, sessenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos), **implicando a receita bruta final no total de R\$ 2.758.085,03 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, oitenta e cinco reais e três centavos)**

Portanto, razão assiste à recorrida quando alega que encontra-se enquadrada na LC nº 123/06, não merecendo prosperar a alegação da recorrente.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRENTE

Em que pese a ausência de indicação de quantitativos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, urge esclarecer que o conteúdo dos referidos documentos é elucidativo quanto a capacidade técnica da primeira em fornecer o objeto, não se mostrando razoável e tampouco compatível com os princípios da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública o alijamento do certame em razão da ausência de indicação de quantidades do objeto fornecido, **especialmente porque o caso em tela trata-se de simples fornecimento de livros didáticos, o que nem de longe se mostra complexo a ponto de apegarmo-nos a exigências irrelevantes à execução do objeto.**

Quanto a leviana acusação da recorrente de que tenha o pregoeiro e equipe de apoio agido de má-fé, esclarecemos que tal fato será discutido em sede e foro próprios, oportunamente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por TENDÊNCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para reconhecer a habilitação da mesma e, por conseguinte, anular a decisão proferida no tocante ao item nº 4 do certame, mantendo a decisão proferida no que tange aos



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

itens 01 à 03, em que fora declarada vencedora a ora recorrida PANTOGRAF GRÁFICA EDITORA LTDA.

Publicada a decisão, as licitantes serão convocadas a acompanhar a reabertura da sessão pública quanto ao item de nº 4.

João Lisboa (MA), 30 de Abril de 2021

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial